



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720901/2013-69
ACÓRDÃO	2002-008.758 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DORLEI GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUMULA CARF Nº 194.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, conforme definido pela Súmula CARF nº 194.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente após ter sido constatado, ao término do procedimento fiscal (fls. 12-19), o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias do próprio sujeito passivo devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços às pessoas físicas de 2009 a 2011.

Foi apresentada impugnação pela Recorrente (fls. 63-76) em que defende a manutenção dos tabeliões cartorários admitidos antes de 1994 ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), de modo que inexistente vínculo da Recorrente com o INSS, pede que sejam excluídos os encargos cobrados incidentes sobre a obrigação principal com base no princípio da confiança e pede que seja julgado improcedente o lançamento.

Sobreveio o acórdão nº 09-63.498, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA, que entendeu pela improcedência da impugnação sob o fundamento de que o tabelião é vinculado ao RGPS, independente de data de sua nomeação (fls. 90-97).

Cientificada em 16/06/2017 (fl. 107), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/07/2017 (fls.110-122), em que aborda os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Destaco que a lide versa sobre a submissão dos tabeliões e notários cartorários ao RGPS. Isso, pois embora vários destes profissionais se filiassem ao RPPS de acordo com as respectivas legislações estaduais, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 foram excluídos deste regime, que passou a ser restrito aos servidores públicos e militares.

Os contribuintes notários e tabeliães pleiteiam a preservação do seu direito adquirido de permanecer vinculado ao RPPS e entendem que inexistente qualquer obrigação de recolher as contribuições devidas ao RGPS.

Essa matéria, em razão de ter sido reiteradamente decidida em desfavor dos contribuintes no contexto da jurisprudência do CARF, veio a ser pacificada por meio da Súmula CARF nº 194, que possui a seguinte redação:

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Assim, embora seja relevante a argumentação trazida pela Recorrente, nesta esfera de julgamento não é possível o seu enfrentamento, o que leva à improcedência deste capítulo do pleito recursal.

No tocante ao pleito de exclusão dos acréscimos incidentes sobre a obrigação tributária principal com base no princípio da confiança, destaco que não é possível o seu acolhimento por carecer de base legal, sobretudo ante à constatação de que foram devidamente fundamentadas no auto de infração (fls. 24-25).

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura